doi.org/10.51891/rease.v12i10.31711

RESSOCIALIZAÇÃO, REABILITAÇÃO, REINSERÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL: TENSÕES CONCEITUAIS E IMPLICAÇÕES PARA A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Lucas da Silva Pinheiro[1]
Jefferson Greiki da Silva Oliveira[2]

RESUMO: Este artigo analisa criticamente as tensões conceituais entre ressocialização, reabilitação, reinserção social e reintegração social na execução penal brasileira, considerando as implicações dessas categorias para a definição das responsabilidades da pessoa condenada, do Estado e da sociedade. Parte-se do problema do uso frequente desses termos como sinônimos, apesar das diferentes concepções que podem expressar acerca da finalidade da execução penal e do retorno à vida em liberdade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica crítica e análise documental, mediante exame da produção relacionada à criminologia crítica, da legislação de execução penal e de documentos institucionais brasileiros sobre assistência à pessoa egressa e Plano Pena Justa. Sustenta-se que a ressocialização tende a privilegiar a adaptação individual; a reabilitação, o desenvolvimento de capacidades pessoais; a reinserção social, o retorno às relações sociais; e a reintegração social, a reconstrução de vínculos, a garantia de direitos e a corresponsabilidade entre Estado e sociedade. Conclui-se que a reintegração social constitui categoria mais adequada a uma perspectiva crítica e relacional da execução penal, desde que não seja reduzida a uma nova denominação para práticas de controle. A precisão conceitual, embora insuficiente para superar a crise penitenciária, contribui para estabelecer critérios de análise das políticas de educação, trabalho, assistência e atenção à pessoa egressa.

Palavras-chave: Execução penal. Criminologia. Ressocialização. Reintegração social.

1 INTRODUÇÃO

A execução penal brasileira é atravessada por uma tensão que não é apenas jurídica, mas também criminológica e política. De um lado, a pena privativa de liberdade expressa o poder estatal de punir e de retirar temporariamente a pessoa condenada do convívio social. De outro, a execução penal é apresentada como espaço destinado a criar condições para o retorno à vida em liberdade. Desse modo, a prisão produz uma separação institucional do convívio social que, paradoxalmente, deveria preparar a pessoa privada de liberdade para o retorno a esse mesmo espaço social.

Essa ambiguidade também se manifesta na linguagem utilizada para descrever a finalidade da execução penal. Os estudos de Paranhos-Passos e Aires (2013) e Alberto *et al.* (2021)

[1] Mestrando em Ciencias Criminológico-Forenses pela Universidad de la Empresa (Montevidéu/Uruguai). Oficial Investigador da Polícia Civil do Estado de Sergipe.
[2] Mestrando em Ciencias Criminológico-Forenses pela Universidad de la Empresa (Montevidéu/Uruguai). Analista Jurídico da Câmara Municipal de Presidente Dutra-MA, atualmente cedido ao Ministério Público do Estado do Maranhão, e professor substituto do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

identificaram que termos como ressocialização, reabilitação, reinserção social e reintegração social são frequentemente empregados como sinônimos, embora possam assumir sentidos distintos e indicar diferentes concepções sobre a pessoa condenada, a função da prisão, o papel do Estado e a responsabilidade da sociedade.

Considerando que a literatura não emprega essas categorias de maneira uniforme, este estudo propõe uma distinção analítica entre os termos, considerando os sentidos predominantes identificados na bibliografia examinada e suas implicações para a compreensão do retorno à vida em liberdade.

A partir dessa distinção, neste estudo a ressocialização será analisada em sua dimensão de adaptação individual a normas sociais, a reabilitação, em relação à transformação pessoal e ao desenvolvimento de capacidades, a reinserção, quanto ao retorno a relações e espaços sociais, e a reintegração social, quanto à reconstrução de vínculos, à garantia de direitos e à corresponsabilidade.

Chies (2024) questiona a adequação da noção de ressocialização para enfrentar a questão penitenciária e sustenta que sua flexibilidade pode ocultar relações entre estrutura social e punição, produzindo uma aparência de consenso entre projetos político-criminais distintos acerca das finalidades da punição e das formas de responsabilização. Se uma mesma expressão pode designar disciplina, assistência, tratamento, educação, mudança moral ou garantia de direitos, seu emprego sem definição torna o debate conceitualmente indeterminado.

A questão ganha maior complexidade diante da distância entre as funções declaradas e os efeitos concretos da prisão. Dias (2010) afirma que o sistema penal pode atuar de forma inversa à sua promessa: em vez de controlar a criminalidade e ressocializar, pode produzir seletivamente a delinquência e prolongar o estigma de ex-presidiário. No entanto, essa crítica não indica o abandono das políticas de educação, trabalho ou assistência, mas exige examinar a finalidade atribuída a essas práticas, os sujeitos responsáveis por sua implementação e as condições sociais necessárias ao retorno à liberdade.

Embora a literatura criminológica já tenha problematizado a ideologia ressocializadora e discutido a reintegração social como alternativa, permanece menos explorada a utilização de critérios conceituais capazes de verificar em que medida políticas contemporâneas de execução penal e atenção à pessoa egressa se aproximam dessa perspectiva.

É nesse espaço que se insere a presente investigação, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica estabelece diálogo entre diferentes

perspectivas criminológicas e penitenciárias, com destaque para Chies (2024), Dias (2010), Braga (2014) e Castro e Ferreira (2025).

Na análise documental, adotou-se como critério de seleção a pertinência temática dos documentos à questão da reintegração social, e não sua relevância genérica para a política penitenciária. Foram examinados o Plano Pena Justa, a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a partir das categorias construídas na revisão conceitual.

Busca-se identificar em que medida esses documentos atribuem à pessoa privada de liberdade posição participativa, reconhecem direitos, estabelecem mecanismos de continuidade entre o cárcere e a vida em liberdade e distribuem responsabilidades entre Estado, sociedade e indivíduo.

Dessa forma, formula-se a seguinte questão de pesquisa: em que medida as diferentes concepções de ressocialização, reabilitação, reinserção social e reintegração social permitem compreender de formas distintas o retorno da pessoa condenada à vida em liberdade e quais critérios podem ser extraídos dessas distinções para a avaliação crítica das políticas contemporâneas de execução penal e atenção à pessoa egressa?

Parte-se da hipótese de que a escolha entre diferentes concepções sobre o retorno da pessoa condenada à sociedade não constitui mera questão terminológica, pois implica distintas formas de compreender o papel da prisão, a titularidade dos direitos, a participação da pessoa condenada e a distribuição das responsabilidades entre Estado, sociedade e indivíduo.

Sustenta-se também que a perspectiva da reintegração social quando articulada à criminologia crítica, oferece maior capacidade analítica para uma abordagem relacional e não individualizante dessas responsabilidades, ao deslocar a atenção da transformação do indivíduo para as condições institucionais e sociais que favorecem ou dificultam a reconstrução da vida em liberdade.

A contribuição proposta consiste em sistematizar as diferenças entre ressocialização, reabilitação, reinserção social e reintegração social e, a partir dessa delineamento, propor os critérios de participação, direitos, continuidade e corresponsabilidade como categorias analíticas destinadas a identificar o grau de aproximação das políticas examinadas a uma concepção relacional de reintegração social.

2. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O PARADOXO DAS FUNÇÕES DA PRISÃO

2.1 Da criminalidade à criminalização: a crítica ao paradigma individualizante

A criminologia crítica não toma o crime como realidade simplesmente dada, mas desloca a atenção para os processos sociais e institucionais mediante os quais determinadas condutas e determinados sujeitos são selecionados pelo sistema penal. Se o sistema penal participa da definição de quem será criminalizado, a população prisional não pode ser analisada exclusivamente como conjunto de indivíduos que apresentam uma deficiência pessoal a ser corrigida.

De acordo com Juarez Cirino dos Santos (*apud* Almeida, 2012), a perspectiva crítica desloca o eixo de análise da criminalidade, tradicionalmente concebida como dado ontológico, para os processos de criminalização, compreendidos como construções sociais e institucionais marcadas por mecanismos seletivos associados a estereótipos, preconceitos e indicadores de marginalização, como pobreza, desemprego e moradia em áreas estigmatizadas.

Esse deslocamento possui consequências diretas para a análise da execução penal, pois se o sistema de justiça criminal não apenas reage a crimes, mas também participa da construção seletiva da criminalidade, a pessoa presa não pode ser compreendida somente como indivíduo que precisa ser corrigido.

Ela também é sujeito de direitos e integrante de relações sociais marcadas por desigualdades, haja vista que a prisão não interrompe essas desigualdades, mas tem potencial de reorganizá-las e agravá-las por meio do estigma, da quebra de vínculos e das limitações de acesso a trabalho, educação e assistência após a saída.

2.2 Funções declaradas e funções reais da prisão

A análise dos processos de criminalização conduz também à questão da distância entre as finalidades oficialmente atribuídas à prisão e as funções que ela desempenha concretamente (Canêo e Fávero, 2023). Enquanto a função declarada da execução penal pode ser associada à prevenção especial positiva e à preparação para o retorno à convivência social, a literatura crítica identifica funções relacionadas ao controle, à disciplina, à estigmatização e à reprodução de desigualdades.

Por outro lado, as funções reais podem envolver controle de populações marginalizadas, produção de estigma, disciplina institucional e reprodução de desigualdades (Lopes, 2006). Na perspectiva da criminologia crítica mobilizada neste estudo, a distinção entre funções declaradas

e funções reais permite problematizar os efeitos de controle, estigmatização e reprodução de desigualdades atribuídos ao sistema penal.

2.3 Entre a crítica da prisão e a preservação dos direitos

Dias (2010) descreve a existência de uma "eficácia invertida" na qual a prisão fracassa em sua promessa instrumental de ressocializar, mas o discurso ressocializador permanece funcional à legitimação da pena e do sistema penal. Aponta para a existência de uma distinção entre o fracasso instrumental da prisão em promover a ressocialização da pessoa presa, compreendida como a pretensão de favorecer a reflexão sobre o ato praticado e evitar a reincidência, e o êxito político-ideológico do discurso prisional.

Enquanto a primeira dimensão diz respeito à capacidade efetiva da prisão de produzir os resultados que formalmente lhe são atribuídos, a segunda relaciona-se à capacidade do discurso ressocializador de sustentar a legitimidade do encarceramento e da segregação do "delinquente" como resposta institucional às demandas sociais por uma atuação estatal de enfrentamento da criminalidade.

Souza, Cosa e Lopes (2019, p. 418), acrescentam:

> Se a prisão falha aparentemente na regeneração dos indivíduos, seu fracasso afirma seu sucesso, pois gera na sociedade uma constante sensação de insegurança que acaba justificando sua existência e permitindo um aumento do controle do Estado sobre toda a população.

Para além da discussão acerca do cumprimento das funções atribuídas à prisão, a criminologia crítica contemporânea articula-se à garantia dos direitos humanos e das garantias fundamentais da pessoa privada de liberdade, buscando reduzir os danos decorrentes do encarceramento e fomentar a construção de alternativas penais que ampliem as possibilidades de retorno e permanência na vida em liberdade.

Dessa forma, a pessoa privada de liberdade não pode ser deixada à própria sorte no estabelecimento prisional, devendo-lhe ser assegurado o acesso a direitos básicos, como saúde, educação e trabalho. Pereira (2011) afirma que o período de encarceramento não deve representar apenas privação de liberdade, mas também proporcionar condições efetivas para a preparação do retorno ao convívio social e para a superação de barreiras relacionadas ao acesso à educação e à formação profissional, tal com preconizado pelo artigo 10 da Lei de Execução Penal.

Roig (2024, p. 31) defende que compete aos juristas e às agências jurídicas impedir que a habilitação desmesurada e irracional do poder punitivo e executório comprometa os objetivos

fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da marginalização, de redução das desigualdades sociais e de promoção do bem de todos. O autor sustenta a adoção de uma teoria redutora de danos na execução penal, fundamentada na existência de um autêntico dever jurídico-constitucional de reduzir o sofrimento e a vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não.

Lima (2022, p. 27) não adota uma terminologia específica para definir a função ou a finalidade da aplicação da pena. Contudo, recorre à terminologia empregada pela Lei de Execução Penal (LEP), segundo a qual a execução penal busca promover a ressocialização do condenado, de modo a prevenir a reincidência. Nessa perspectiva, o autor afirma que uma das finalidades da execução penal consiste na reinserção social do condenado ou internado.

É justamente nesse ponto que se coloca o problema conceitual examinado na seção seguinte: se a execução penal deve assegurar direitos e condições para o retorno à vida em liberdade, é necessário questionar se a categoria de "ressocialização" é suficiente para descrever essa finalidade ou se outras categorias permitem compreender de maneira mais adequada a posição da pessoa privada de liberdade, a participação social e a distribuição das responsabilidades pelo retorno à convivência em sociedade.

3. DA RESSOCIALIZAÇÃO À REINTEGRAÇÃO: ALCANCES E PERSPECTIVAS

Embora os termos ressocialização, reabilitação, reinserção social e reintegração social sejam frequentemente utilizados como sinônimos ao descrever o processo de retorno do apenado à sociedade, nota-se que refletem diferentes perspectivas. Desse modo, propõe-se, neste estudo, distinguir essas categorias a partir dos sentidos predominantes na literatura examinada e da análise da posição atribuída à pessoa privada de liberdade, do papel do Estado, da participação da sociedade e da relação entre o período de encarceramento e a vida em liberdade.

3.1 Ressocialização e a ideia de preparação do indivíduo para a vida em sociedade

Inicialmente, a definição de ressocialização pode ser realizada em dois sentidos. Em sentido jurídico-institucional designa a finalidade declarada de preparar a pessoa condenada para a convivência social, conforme se depreende da análise conjunta dos artigos 1ª e 10, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

Em sentido crítico, designa uma categoria que, segundo Alessandro Baratta (*apud* Chies, 2024), pressupõe um papel passivo da pessoa presa e ativo das instituições, como resíduo da

criminologia positivista que definia o condenado como indivíduo anormal e inferior a ser readaptado a uma sociedade considerada "boa". O problema não é a existência de educação, saúde, trabalho ou assistência, ele surge quando esses direitos são convertidos em instrumentos de normalização, disciplina ou merecimento (Baratta *apud* Andrade *et al*., 2015).

A palavra ressocialização também pode ocultar a pergunta sobre qual sociedade serve de modelo para a adaptação, pois uma sociedade marcada por desigualdade, seletividade penal e exclusão social não pode ser tomada como padrão neutro, diante do qual a pessoa presa aparece como única responsável pelo desvio. A crítica criminológica não nega a existência de responsabilidade individual, mas questiona a transformação dessa responsabilidade em explicação suficiente para o encarceramento e para o fracasso posterior da vida em liberdade.

Chies (2024) contribui para essa problematização ao mostrar que a noção de ressocialização admite sentidos variados e pode ser utilizada por projetos políticos diferentes. Sem explicitar o sentido adotado, a palavra não permite avaliar a coerência entre finalidade, método e resultado. Portanto, a ressocialização deve ser considerado um conceito que precisa ser desdobrada: ressocialização para quê, por quem, mediante quais práticas e segundo qual concepção de sociedade?

3.2 Reabilitação e a lógica de recuperação de capacidades para o exercício da vida social

A reabilitação, por sua vez, pode ser entendida em sentido mais específico, como sendo o conjunto de apoios, aprendizagens e processos de desenvolvimento pessoal destinados a favorecer a vida em liberdade e a reduzir novos conflitos com a lei (Almeida, 2016). Assim, a categoria pode abranger educação, formação profissional, tratamento de saúde, acompanhamento psicológico, fortalecimento de vínculos e planejamento da saída.

Neste estudo, o termo "reabilitação" é empregado em sentido criminológico e político-criminal, relacionado aos processos de desenvolvimento de capacidades e preparação para a vida em liberdade, não se confundindo com a reabilitação criminal prevista nos artigos 93 a 95 do Código Penal, que constitui instituto jurídico autônomo destinado, entre outros efeitos, ao sigilo dos registros relativos ao processo e à condenação.

A utilidade atribuída à análise do termo está em destacar os recursos oferecidos à pessoa condenada. Seu limite aparece quando a reabilitação é convertida em modelo correcional, como se o delito fosse manifestação de uma deficiência individual que a instituição pudesse

diagnosticar e corrigir. Nessa versão, o Estado passa a examinar a personalidade do condenado, avaliar sua periculosidade e condicionar direitos à demonstração de mudança subjetiva.

Braga (2014) situa a crise do ideal de reabilitação como ponto de partida para a discussão da reintegração social, cujas balizas conceituais serão delineadas adiante. A autora diferencia este último conceito das chamadas ideologias "res" (ressocialização, reeducação, reabilitação) e busca fundamentar uma perspectiva teórica própria sobre a matéria. Sua contribuição é importante porque permite conservar a preocupação com a vida em liberdade sem aceitar que a prisão seja naturalmente capaz de produzir recuperação.

Outrossim, Castro e Ferreira (2025) reforçam a necessidade de cautela com modelos que associam a preparação para a liberdade à avaliação da periculosidade. Os autores identificam fundamentos positivistas e avaliações psicológicas e psiquiátricas subjetivas como elementos que podem reforçar a exclusão, comprometer a progressão de regime e manter uma lógica punitiva. Esse problema demonstra que uma política orientada ao retorno do apenado na sociedade não deve depender de uma suposta medição da essência criminosa da pessoa.

Diante desse problema, coloca-se uma questão central: é possível desenvolver processos de reabilitação sem reproduzir uma concepção individualizante da criminalidade?

A superação da matriz positivista exige deslocar o eixo da correção moral ou psicológica da pessoa condenada para a garantia de direitos e a oferta de suportes sociais. Em uma perspectiva não individualizante, a reabilitação deve ser compreendida como responsabilidade estritamente estatal pela prestação de serviços e pela redução dos danos produzidos pelo encarceramento, reconhecendo que a criminalização é atravessada por estruturas sociais e por processos seletivos de controle penal (Flávio e Rocha, 2012; Chies, 2024; Macedo Junior, 2026).

A reabilitação pode conservar relevância, desde que compreendida em uma perspectiva orientada por direitos e não como mecanismo de correção da personalidade ou de adaptação compulsória do indivíduo. Educação, saúde, trabalho e acompanhamento podem constituir instrumentos relevantes, desde que não sejam tratados como formas de tratamento obrigatório, como prêmio por obediência ou como condição para o reconhecimento da humanidade da pessoa privada de liberdade. Nessa perspectiva, a pergunta deve ser deslocada de "a pessoa foi corrigida?" para "quais condições e apoios institucionais foram assegurados para que ela pudesse reorganizar sua vida em liberdade?".

A reabilitação, portanto, deve ser compreendida a partir da oferta de condições materiais e de prestação de serviços que ampliem as possibilidades de retorno à liberdade com autonomia,

trabalho, educação e dignidade, mediante a atuação e o provimento direto do Estado (Santos e Oliveira, 2026; Brasil, 1984).

3.3 Reinserção Social e os caminhos para o retorno do indivíduo ao convívio social após o cárcere

A reinserção social, por outro lado, é compreendida como uma categoria eminentemente descritiva e fática do retorno da pessoa egressa a relações e espaços da vida social, especialmente nas dimensões familiar, comunitária e profissional (Miranda, Goldberg e Bermudez, 2022). O próprio sentido etimológico do termo remete a uma alocação espacial, o indivíduo é fisicamente "inserido" de volta na comunidade ou no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

A reinserção, contudo, não equivale necessariamente à inclusão substantiva, já que na perspectiva da criminologia crítica, há um distanciamento claro entre o evento de saída e a efetiva retomada da cidadania, visto que a pessoa pode sair do cárcere e estar geograficamente de volta ao seu bairro, mas continuar marcada pelo estigma e enfrentar obstáculos para reconstruir vínculos familiares, obter trabalho e reorganizar sua vida cotidiana (Farias, Vianna e Scaffo, 2024). Destarte, o simples encerramento da pena configura o evento formal da reinserção, mas não pode ser considerado prova de uma inclusão social bem-sucedida.

A distinção entre os termos é importante porque a linguagem burocrático-institucional frequentemente considera reinserida a pessoa que apenas deixou o estabelecimento prisional. Uma análise crítica deve perguntar se ela teve acesso a serviços, se pôde reconstruir relações e se encontrou condições materiais mínimas para uma vida autônoma. O retorno formal descreve um acontecimento, a inclusão exige analisar as condições desse acontecimento, apontando os limites da mera reinserção e a necessidade de avançar para a reintegração.

3.4 Reintegração Social: a reconstrução de vínculos e a inclusão social da pessoa egressa

A reintegração social, por fim, constitui a categoria que melhor permite deslocar a análise da transformação individual para as relações entre pessoa privada de liberdade, instituições e sociedade. Na formulação de Baratta (apud Andrade *et al.* 2015), ela substitui criticamente os termos "ressocialização" e "tratamento" porque reconhece a pessoa presa como sujeito e exige um processo de comunicação e interação entre prisão e sociedade. A diferença está no sujeito da ação, visto que, na ressocialização tradicional, as instituições aparecem como agentes ativos e a pessoa presa como objeto de intervenção.

Na reintegração, a pessoa condenada deve participar do processo, enquanto a sociedade também precisa reconhecer sua responsabilidade, indicando para uma corresponsabilidade político-institucional e social. A prisão deixa de ser apresentada como espaço autossuficiente de correção e passa a ser analisada em sua relação com o mundo social externo.

Braga (2014) formula a reintegração como experiência de inclusão social destinada a diminuir a distância entre sociedade e prisão. Entre seus pressupostos estão a participação ativa da pessoa presa e de pessoas externas ao cárcere, o reconhecimento da dignidade e da normalidade da pessoa presa, a corresponsabilidade da sociedade e a interação entre sociedade e cárcere como finalidade própria, não como simples meio de readequação ética.

Essa concepção impede que a reintegração seja reduzida à oferta de atividades intramuros. Uma oficina, um curso ou uma vaga de trabalho podem ser relevantes, mas não bastam para demonstrar reintegração. É necessário examinar se a atividade cria vínculos, amplia direitos, produz autonomia e se articula com a vida após a saída. Também é necessário perguntar se a pessoa participou da escolha das atividades ou apenas foi submetida a um programa definido pela instituição.

Exatamente por exigir esse grau de autodeterminação, a reintegração possui uma dimensão crítica do encarceramento. Ela deve ser buscada apesar da pena, com redução das condições carcerárias que dificultam o acesso a direitos e a reconstrução de vínculos (Baratta *apud* Suxberger e Jesus, 2022). Isso significa que uma política de reintegração pode incluir ações de melhoria das condições de custódia, mas não pode se limitar a aperfeiçoar indefinidamente a prisão, pois deve enfrentar a dependência excessiva da pena privativa de liberdade, a ruptura de vínculos e a ausência de assistência após a saída.

Ribeiro, Brito e Oliveira (2018) chamam atenção para a importância da participação da sociedade no processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade. Para os autores, a integração entre os condenados e a sociedade atende a uma política global de prevenção de delitos, uma vez que todos os membros da sociedade são chamados a participar desse processo de reintegração, especialmente daqueles que, em razão do crime, acabam sendo frequentemente abandonados e esquecidos nos presídios.

Nesse processo, é necessário combater o preconceito social dirigido às pessoas privadas de liberdade e criar oportunidades concretas para sua reintegração plena na sociedade, como, por exemplo, por meio do acesso ao trabalho.

Nessa perspectiva, a comunidade assume uma função que ultrapassa os limites formais da justiça, alcançando a concretização de uma justiça material. Conforme pontua Apolinário (2009), é fundamental que o indivíduo se reconheça como parte do corpo social, possibilitando que a sociedade civil exerça um efetivo controle externo sobre o Estado. Assim, os diversos grupos sociais são convocados a atuar de maneira ativa e corresponsável, rompendo com a passividade diante da criminalidade que caracteriza a cultura repressiva clássica.

Desse modo, consolida-se o entendimento de que a reintegração social transcende a dimensão puramente individualizante e disciplinar característica da tradicional ressocialização. Ao trazer a sociedade civil para o centro do processo, não apenas como espectadora passiva, mas como agente de controle externo e copartícipe das ações estatais, a reintegração reafirma a corresponsabilidade como critério fundamental.

É sob essa ótica relacional que as políticas públicas voltadas à pessoa egressa devem ser avaliadas: não pela sua capacidade de tentar "corrigir" moralmente o sujeito no cárcere, mas pela efetividade com que Estado, comunidade e indivíduo constroem, em conjunto, as condições materiais, institucionais e de garantia de direitos indispensáveis para o retorno à vida em liberdade.

A mudança terminológica não constitui, por si só, transformação institucional. Sua relevância é evidente: ela altera o ponto de partida utilizado para avaliar a execução penal e impede que a responsabilidade pelo fracasso da vida pós-cárcere seja automaticamente atribuída à pessoa condenada.

Da distinção conceitual desenvolvida resulta uma matriz composta por quatro dimensões: participação, direitos, continuidade e corresponsabilidade. Essas dimensões serão utilizadas, na seção seguinte, para examinar como as políticas brasileiras de execução penal e atenção à pessoa egressa incorporam (ou não) uma perspectiva de reintegração social.

4 REPERCUSSÕES DA DISTINÇÃO CONCEITUAL NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

4.1 A execução penal entre assistência, direitos e retorno à convivência social

A legislação brasileira não utiliza um único vocabulário para designar a finalidade da execução penal. A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, juridiciza determinadas obrigações estatais, ao prever que "a assistência será estendida ao egresso", visando objetivar e prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Brasil, 1984).

Com efeito, essa formulação normativa é mais ampla do que uma política de correção individual, visto que envolve um conjunto de direitos e serviços que depende de articulação entre sistema de justiça, políticas sociais e rede de proteção. A consequência teórica é importante, pois se educação, saúde, trabalho e assistência são direitos, sua oferta não deveria depender de uma prova prévia de arrependimento ou de uma avaliação de personalidade.

Se tais recursos aparecem vinculados à disciplina, ao comportamento ou à demonstração de mudança subjetiva, preserva-se uma lógica mais próxima da intervenção correcional, mas se o acesso a tais direitos independe de demonstração de mérito individual, o modelo institucional aproxima-se da lógica da reintegração.

A execução penal pode estabelecer restrições legítimas decorrentes da condenação, mas não transforma a pessoa presa em objeto sem direitos. A assistência deve ser analisada simultaneamente como dever estatal, proteção contra danos do encarceramento e possível condição material para a vida em liberdade. Direitos fundamentais e serviços essenciais não podem ser concebidos como instrumentos arbitrários de recompensa moral ou como condição para reconhecimento da dignidade da pessoa presa.

Marcão (2023, p. 92) assevera que

> A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade.
>
> A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social.

Nesse cenário, cumpre assinalar a distinção analítica entre o plano legal e a realidade da execução penal. Embora a previsão normativa estabeleça a arquitetura formal da política, ela não assegura, por si só, a sua implementação concreta, o seu alcance social ou a efetividade dos seus resultados.

4.2 Da assistência penitenciária à continuidade da vida em liberdade

As diferenças conceituais repercutem na leitura das políticas de educação, trabalho e assistência. Sob uma perspectiva estritamente ressocializadora, essas atividades podem ser justificadas como meios para modificar o comportamento do condenado e prepará-lo para

obedecer às normas sociais. Sob a perspectiva da reintegração, devem ser compreendidas primeiro como direitos e como formas de reduzir o isolamento produzido pela prisão.

Essa diferença altera também o critério de avaliação. Se o objetivo é a adaptação individual, o sucesso pode ser medido pela disciplina, pela participação ou pela ausência de sanções. Se o objetivo é a reintegração, é preciso examinar a qualidade da atividade, a participação voluntária, a continuidade após a saída, o acesso a direitos e a abertura de vínculos com a sociedade.

O trabalho não deveria ser apenas ocupação disciplinar ou mecanismo de remição, a educação não deveria ser apenas instrumento de controle da rotina e a assistência não deveria ser apenas resposta burocrática a exigências processuais. O critério central seria a capacidade dessas práticas de ampliar escolhas, vínculos e condições materiais de vida.

A reintegração deve ser compreendida como processo longitudinal, cuja análise não se esgota no período intramuros, pois envolve a continuidade das condições de acesso a direitos e vínculos após a libertação. Levantamento brasileiro de práticas de atendimento às pessoas egressas descreve baixa institucionalidade, fragmentação de iniciativas, diversidade de órgãos executores e baixo alcance dos serviços diante do número de pessoas que deixam o sistema (Melo, 2017).

Esse dado reforça a hipótese de que uma política pode ser orientada à reintegração durante a prisão e, ainda assim, apresentar baixa capacidade de produzir continuidade quando a pessoa deixa o sistema prisional e precisa acessar trabalho, renda, moradia, saúde, documentação e redes de apoio.

4.3 Políticas contemporâneas de saída e reintegração social

A Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional foi formulada para inserir as demandas de suporte socioassistencial e acompanhamento pós-cárcere das pessoas libertas na agenda pública e resultou de pesquisas documentais, entrevistas e exame de práticas de atendimento existentes no Brasil.

O documento retoma a ideia de que o compromisso social não termina com a liberação e que os serviços públicos e privados devem diminuir os prejuízos do encarceramento e apoiar o retorno do apenado à sociedade, que não pode ser reduzido ao ato de soltura (Brasil, 2020). No mesmo sentido de organizar a saída da prisão, inserem-se outras diretrizes recentes, como o Plano Pena Justa e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Embora estudos já demonstrem que iniciativas de reintegração devem ser avaliadas por suas estratégias de implementação e pelas percepções de diferentes atores (Andrade *et al.*, 2015), a contribuição analítica deste estudo reside em formular uma indagação prévia: qual perspectiva de reintegração está orientando a iniciativa? Para verificar se as políticas supramencionadas realmente se aproximam da concepção de reintegração social desenvolvida na seção anterior, são adotadas quatro categorias analíticas: participação, direitos, continuidade e corresponsabilidade.

A comparação conceitual adotada permite estruturar quatro critérios para analisar esses e outros documentos de política penitenciária. O primeiro diz respeito à participação, questionando se o sujeito atua como agente ativo ou apenas como destinatário passivo. O segundo foca nos direitos, avaliando se educação, trabalho e assistência aparecem como garantias ou como recompensas atreladas à disciplina.

O terceiro critério é a continuidade, que observa se a política articula a prisão com a vida em liberdade ou se simplesmente termina com a saída. Por fim, o quarto critério é a corresponsabilidade, que investiga se o eventual insucesso da reintegração é atribuído exclusivamente ao egresso ou se as barreiras estatais e sociais também são examinadas.

Tais balizas teóricas podem ser sistematizadas na seguinte matriz:

Quadro 1 – Matriz de critérios para análise documental pós-cárcere

Critério	Pergunta analítica	Indicador documental
Participação	A pessoa egressa participa da construção das ações?	Mecanismos de escuta, autonomia e participação
Direitos	Serviços são tratados como direitos ou recompensas?	Linguagem normativa e critérios de acesso
Continuidade	Há articulação entre prisão e pós-cárcere?	Planos de saída, encaminhamento e acompanhamento
Corresponsabilidade	O fracasso é individualizado ou institucional/socialmente compartilhado?	Distribuição de responsabilidades entre órgãos e sociedade

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

A aplicação dessas categorias permite distinguir a utilização meramente terminológica da reintegração social de sua incorporação como orientação efetiva da política penitenciária. A existência de previsão normativa ou programática constitui elemento relevante, mas não suficiente: a aproximação ao paradigma da reintegração depende intrinsecamente da articulação entre participação, direitos, continuidade e corresponsabilidade.

Desse modo, a análise documental não pretende inferir resultados empíricos ou mensurar o impacto quantitativo de cada programa, mas identificar em que medida os objetivos

declarados, os sujeitos destinatários, os serviços previstos, os mecanismos de implementação e a distribuição de responsabilidades entre os diferentes atores se aproximam da concepção relacional de reintegração social construída neste estudo.

4.4 Aplicação da matriz aos documentos de política penitenciária

4.4.1 Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas

A Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional foi formulada com o propósito de inserir de forma estruturada a atenção ao pós-cárcere na agenda pública brasileira. Resultante de pesquisas documentais, diagnósticos de campo e escuta de práticas institucionais existentes, o documento retoma o preceito de que o compromisso público e social com a pessoa sujeita à pena não se encerra no momento do desligamento da unidade prisional, reafirmando expressamente que a reinserção social não pode ser reduzida a um mero ato administrativo de soltura. Para verificar em que medida essa formulação normativa se aproxima do paradigma da reintegração social, aplica-se a matriz analítica estruturada a partir das quatro dimensões teóricas delineadas nesta investigação.

No tocante à participação, o documento afasta-se do modelo disciplinar correcional ao recusar a posição da pessoa egressa como mero objeto passivo de intervenção estatal. A Política assegura o princípio ético da autonomia e do protagonismo do usuário na condução de seu próprio projeto de vida, o que se operacionaliza na elaboração pactuada do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e na garantia da livre decisão e voluntariedade no acesso e permanência nos serviços.

Adicionalmente, a previsão de grupos reflexivos e a inclusão dos usuários e seus familiares como partícipes ativos nos espaços de controle social acionam o critério da cidadania ativa e autodeterminação. Para a tese desenvolvida neste estudo, essa disposição demonstra que a Política reconhece que a reintegração exige uma relação comunicativa e interativa entre o sujeito e as instituições, superando a imposição unilateral de programas definidos exclusivamente pelo aparato estatal.

Sob a dimensão dos direitos, os atendimentos e assistências, abrangendo saúde, educação, trabalho, moradia, assistência social e jurídica, são enquadrados estritamente como garantias fundamentais e obrigações públicas estatais não-contributivas. O documento contrapõe-se expressamente ao uso dessas assistências como prêmios morais, barganhas

disciplinares ou concessões condicionadas à demonstração de regeneração subjetiva ou bom comportamento.

Esse enquadramento aciona o critério da titularidade universal e incondicionada de direitos, sustentando a tese de que a superação da ideologia ressocializadora exige desvincular a oferta de serviços sociais básicos da submissão a mecanismos de controle ou de provas de mérito individual.

Quanto à continuidade, a Política estabelece uma articulação institucional entre o período de custódia e a vida em liberdade civil em que se destaca a institucionalização da categoria de "pré-egresso", alcançando as pessoas custodiadas nos seis meses anteriores à previsão de soltura, a criação de rotinas de preparação para a liberdade ainda no interior dos estabelecimentos e a previsão de insumos essenciais no ato de desligamento.

A estruturação dos Escritórios Sociais e a pactuação de fluxos de transição para as redes setoriais de proteção social (como SUS, SUAS e EJA) acionam o critério da longitudinalidade do acompanhamento. Isso fortalece a tese de que a reintegração social não se esgota no ambiente intramuros, demandando do Estado a manutenção de percursos contínuos de proteção e acesso a direitos para mitigar os impactos da desinstitucionalização e a ruptura de vínculos.

Em relação à corresponsabilidade, a Política recusa formalmente a individualização do fracasso da trajetória pós-cárcere. Ao reconhecer a seletividade penal e o estigma do aprisionamento como geradores de vulnerabilidades estruturais, o documento distribui atribuições de forma transversal e intersetorial entre o Poder Judiciário (CNJ e GMF), o Poder Executivo em suas três esferas federativas, as redes de assistência social e saúde, a sociedade civil e o setor privado.

Esse arranjo aciona o critério da responsabilidade socioinstitucional compartilhada, convergindo com a premissa de que a reconstrução da vida em liberdade é um compromisso coletivo, retirando da pessoa egressa a culpabilização exclusiva pelas barreiras sociais enfrentadas após o cumprimento da pena.

Em síntese, a análise do desenho normativo e diretivo da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas revela uma forte aproximação ao paradigma da reintegração social. Ao articular organicamente a autonomia do sujeito (participação), a incondicionalidade do acesso aos serviços (direitos), a transição estruturada entre o cárcere e a liberdade (continuidade) e a distribuição intersetorial do dever público (corresponsabilidade), a Política atende aos pressupostos teóricos que superam a abordagem correcional-individualizante.

Ressalva-se, contudo, que essa convergência se situa no plano das diretrizes normativas e do modelo conceitual propositivo, permanecendo o alcance efetivo dessa mudança paradigmática condicionado aos desafios empíricos de sua implementação nos territórios e na rede de serviços estaduais e municipais.

4.4.2 Plano Pena Justa

O Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, denominado Plano Pena Justa, foi elaborado conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senappen), em cumprimento às determinações do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

O documento constitui um plano de remédios estruturais voltado a combater as graves e sistemáticas violações de direitos humanos que caracterizam o sistema prisional brasileiro. Ao estruturar a intervenção em quatro eixos estratégicos, com destaque para o Eixo 3, dedicado especificamente aos "Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social", o Plano assume que a superação da inconstitucionalidade das prisões exige incidir sobre a totalidade do ciclo penal, reconhecendo que a ausência de estratégias estruturadas de saída agrava a vulnerabilidade e a reincidência.

A aplicação da matriz analítica a este documento normativo-programático revela os seguintes contornos. No eixo da participação, o Plano Pena Justa inova ao adotar a metodologia do "compromisso significativo" e da construção dialógica na elaboração e no monitoramento de suas diretrizes. Durante sua formulação, o documento submeteu suas propostas a consulta e audiência públicas, assegurando a escuta e a incorporação de contribuições diretas de movimentos sociais, organizações da sociedade civil e, especialmente, de pessoas privadas de liberdade (por meio de formulários físicos viabilizados pelos Conselhos da Comunidade nas unidades prisionais).

Ademais, nas ações mitigadoras previstas para o ambiente intramuros e para os serviços pós-cárcere, o documento estabelece a criação de mecanismos de participação ativa das pessoas presas na gestão de serviços e nos programas reflexivos, bem como o fortalecimento do controle social. Esse arranjo aciona o critério teórico do protagonismo e da cidadania ativa.

Para a tese da reintegração social, essa previsão demonstra que o plano não trata os sujeitos aprisionados como meros receptores passivos de ordens ou tutelas correcionais, mas

reconhece sua agência e seu direito de interferir na formulação e avaliação das políticas que incidem sobre suas vidas.

Na dimensão dos direitos, o documento enquadra os serviços sociais (saúde via PNAISP, educação, trabalho e qualificação via PNAT, e assistência social via SUAS) como prestações públicas universais e deveres estatais incondicionados. O Plano veda expressamente a utilização desses direitos como barganha disciplinar, proibindo, por exemplo, que a instauração de procedimentos disciplinares seja utilizada como justificativa para impedir o acesso a atividades educacionais ou laborais.

Adicionalmente, insere ações voltadas à extinção da pena de multa para pessoas hipossuficientes, visando à sua reabilitação jurídica e ao combate à marginalização econômica pós-cumprimento da pena. Esse desenho aciona o critério da titularidade incondicionada de direitos e da vedação à punitividade residual.

Para a tese defendida, essa orientação consolida a premissa de que a reintegração social pressupõe a garantia incondicional da cidadania e a remoção de barreiras materiais, rejeitando a exigência de provas de "regeneração moral" ou mérito comportamental para o gozo de bens sociais fundamentais.

Sob o critério da continuidade, o Plano Pena Justa confere centralidade à articulação entre o período intramuros e o retorno à convivência comunitária. O documento prevê a obrigatoriedade da identificação e mobilização de pessoas "pré-egressas" nos seis meses anteriores à soltura, a padronização de protocolos de soltura acompanhados de auxílio material imediato (documentação civil, transporte, vestimenta e alimentação), e a expansão nacional e qualificação dos Escritórios Sociais em todas as comarcas com estabelecimentos prisionais.

Também prevê o aperfeiçoamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para evitar a retenção indevida de pessoas que já alcançaram o direito à liberdade ou à progressão. Esse arranjo aciona o critério da longitudinalidade e da transição estruturada. Para a tese desenvolvida, essa perspectiva reafirma que o retorno à liberdade não pode ser reduzido a um momento pontual e desassistido de desligamento, exigindo do Estado a manutenção de fluxos contínuos de acompanhamento socioassistencial que conectem a saída da unidade prisional à rede de proteção social em liberdade civil.

Quanto à corresponsabilidade, o Plano recusa categoricamente a responsabilização individual da pessoa egressa pelas barreiras enfrentadas na vida em liberdade. A decisão da ADPF 347 e o próprio texto do Plano atribuem a existência do Estado de Coisas Inconstitucional

a falhas estruturais, omissões e déficits de governança compartilhados entre os três Poderes (Judiciário, Executivo e Legislativo) e as três esferas federativas (União, Estados e Municípios).

A matriz de implementação do Plano envolve formalmente ministérios setoriais (MDS, MS, MEC, MTE, MDHC), instâncias de controle, órgãos da justiça e governos locais por meio dos Comitês de Políticas Penais, além de prever cotas de contratação em contratos públicos e parcerias com o setor privado e universidades.

Esse desenho aciona o critério da responsabilidade socioinstitucional compartilhada. Para a tese deste trabalho, essa perspectiva é fundamental pois desloca o foco do "fracasso do indivíduo" para o compromisso político e orçamentário coletivo, reconhecendo que a reintegração é um dever do Estado e da sociedade no enfrentamento ao racismo estrutural e à seletividade penal.

Em síntese, o exame do Plano Nacional Pena Justa evidencia uma forte aproximação ao paradigma da reintegração social no plano de suas diretrizes normativo-programáticas e no seu desenho institucional de governança. Ao articular a participação dos sujeitos afetados, a incondicionalidade dos direitos, a continuidade na transição para a liberdade e a responsabilidade pactuada entre os entes federativos, o documento atende aos requisitos teóricos que contrapõem a ideologia ressocializadora tradicional.

Cabe pontuar, todavia, que, por se tratar de um plano nacional com execução prevista para o triênio 2024–2027, o alcance concreto dessa mudança paradigmática permanece condicionado à efetiva implementação das metas e indicadores pelas Unidades da Federação e à superação dos obstáculos institucionais históricos nos territórios locais.

4.4.3 Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP 2024–2027), elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJSP) no exercício de sua competência legal prevista no artigo 64 da Lei de Execução Penal, constitui o principal instrumento de diretrizes e orientação político-criminal do Governo Federal para a administração penitenciária e o sistema de justiça.

Editado em um contexto marcado pelos condicionantes da decisão do STF na ADPF 347 e do Acórdão 026.096/2017 do Tribunal de Contas da União, o documento contrapõe-se expressamente ao populismo penal e ao encarceramento em massa como supostas respostas à criminalidade.

Ao estruturar um subeixo específico voltado para "Egressos e Política de Reintegração Social" (Eixo 2, Subeixo 8.3.5), além de articular diretrizes de Justiça Restaurativa e alternativas penais no Eixo 1, o Plano assume que a prevenção da reincidência e a segurança cidadã dependem da construção de percursos efetivos de garantia de direitos no retorno à vida em liberdade.

A aplicação das quatro categorias analíticas a este documento normativo revela os seguintes contornos. No tocante à participação, o PNPCP 2024–2027 supera abordagens estritamente disciplinares ao incorporar o paradigma da Justiça Restaurativa e o fortalecimento do controle social na execução penal.

O Plano orienta a adoção de procedimentos circulares e dialogados no âmbito das Varas de Execução Penal e dos estabelecimentos prisionais, nos quais as pessoas privadas de liberdade e egressas deixam a posição de objetos passivos de sanção para se tornarem protagonistas na resolução de conflitos e na reparação de danos.

Paralelamente, o documento determina o incentivo e a garantia de participação ativa das pessoas presas na organização e gestão dos serviços intramuros, bem como o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, dos Conselhos Penitenciários e de instâncias de escuta da sociedade civil. Esse desenho aciona o critério da cidadania ativa, protagonismo e controle social-democrático.

Para a tese desenvolvida neste estudo, essa orientação demonstra que o Plano reconhece a reintegração social como um processo comunicativo e relacional, que depende do resgate da autonomia do sujeito e do seu engajamento comunitário em liberdade civil.

Na dimensão dos direitos, o documento estabelece que as assistências prestadas às pessoas presas e egressas (saúde, educação via EJA, trabalho via PNAT, assistência jurídica e social) constituem obrigações públicas estatais e direitos fundamentais incondicionados. O Plano realiza uma crítica teórica explícita ao princípio da *less eligibility*, a doutrina que prega a degradação proposital do ambiente carcerário e pós-cárcere para manter seu caráter intimidador, reafirmando que o cumprimento da pena não priva o indivíduo de sua titularidade de cidadão.

O documento veda o uso dessas assistências como prêmios ou barganhas disciplinares, prevê a implementação de ações afirmativas e cotas de contratação em serviços públicos (com base na Nova Lei de Licitações), e defende a extinção da pena de multa para pessoas hipossuficientes como medida de reabilitação jurídica.

Esse arranjo aciona o critério da titularidade incondicionada de direitos e da vedação à punitividade residual. Para a tese sustentada, essa diretriz consolida a premissa de que a

reintegração social exige a superação do estigma da pena e a oferta de bens sociais fundamentais sem a exigência de provas morais de regeneração.

Sob a dimensão da continuidade, o PNPCP 2024–2027 estrutura a articulação entre o período intramuros e a convivência em liberdade civil como um fluxo contínuo. O Plano estabelece a obrigatoriedade da identificação de "pré-egressos" nos seis meses anteriores à soltura, a criação de Núcleos de Preparação para a Liberdade nas unidades prisionais, e a padronização do protocolo de soltura acompanhado da entrega de documentação civil básica, transporte e insumos fundamentais.

Além disso, impõe a descentralização dos serviços pós-cárcere por meio da criação da Rede Municipal/Distrital de Reintegração Social, da expansão dos Escritórios Sociais e do fortalecimento do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) integrado às redes de proteção (SUAS e SUS). Esse arranjo aciona o critério da longitudinalidade e transição assistida. Para a tese do trabalho, essa estruturação confirma que o retorno à liberdade não pode ser um evento isolado e desassistido, demandando do Estado a manutenção de percursos socioassistenciais contínuos para mitigar os danos da prisionização.

Em relação à corresponsabilidade, o Plano recusa categoricamente a responsabilização individual da pessoa egressa pelas barreiras sociais vivenciadas após a prisão. Apoiando-se no referencial da criminologia crítica (mencionando expressamente as formulações de Alessandro Baratta e a incapacidade estrutural do cárcere tradicional em reintegrar isoladamente), o documento reconhece que o fracasso da trajetória pós-cárcere decorre da seletividade penal, do racismo estrutural e da reprodução de desigualdades.

Por essa razão, propõe uma repactuação federativa que envolve a União, os Estados e os Municípios, articulando a atuação transversal do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de ministérios setoriais (MDS, MS, MEC, MTE), das Universidades, do setor privado (via concessão do Selo Resocializa e incentivos fiscais) e da sociedade civil.

Esse desenho aciona o critério da responsabilidade socioinstitucional e comunitária compartilhada. Para a tese investigada, essa perspectiva é decisiva pois retira da pessoa egressa a culpabilização pelo seu destino pós-cárcere, transformando a reintegração em um dever público, político e social coletivo.

Em síntese, o exame do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2024–2027) evidencia uma forte aproximação ao paradigma da reintegração social no plano de suas diretrizes teórico-conceitual e de orientação normativa. Ao absorver as críticas criminológicas

à ideologia ressocializadora tradicional, o Plano atende aos requisitos teóricos de valorização da autonomia (participação), incondicionalidade das assistências (direitos), transição estruturada para a liberdade civil (continuidade) e articulação intersetorial descentralizada (corresponsabilidade).

Ressalva-se, no entanto, que, por se tratar de um documento de caráter diretivo e propositivo editado por um órgão consultivo (CNPCP), a sua efetivação prática permanece condicionada à adesão política dos governos estaduais e municipais, ao financiamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e ao enfrentamento das pautas de populismo penal que ainda hegemonizam os debates legislativos no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou as tensões conceituais entre ressocialização, reabilitação, reinserção social e reintegração social na execução penal brasileira, buscando compreender como essas categorias expressam diferentes concepções acerca da pessoa condenada, da finalidade da pena e das responsabilidades atribuídas ao Estado e à sociedade no retorno à vida em liberdade.

A análise permitiu observar que embora frequentemente empregados como sinônimos, esses termos apresentam distinções relevantes para a compreensão dos limites e das possibilidades das políticas de execução penal. Verificou-se que a ressocialização tende a privilegiar a adaptação ou a transformação individual da pessoa condenada, enquanto a reabilitação enfatiza o desenvolvimento de capacidades pessoais e a disponibilização de apoios.

Já a reinserção social destaca o retorno às relações e aos espaços sociais e a reintegração social desloca o enfoque para a reconstrução de vínculos, a garantia de direitos, a participação e a corresponsabilidade entre Estado e sociedade. Essas diferenças não devem ser compreendidas como divisões absolutas, mas como perspectivas que orientam distintas formas de interpretar a execução penal e os processos de retorno à liberdade.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, a análise evidencia os limites de abordagens que atribuem exclusivamente ao indivíduo a responsabilidade pelo êxito ou pelo fracasso de sua trajetória após o cárcere. A criminalização seletiva, o estigma associado à prisão e as dificuldades de acesso à educação, ao trabalho e à assistência demonstram que as condições de retorno à vida em liberdade não dependem apenas de mudanças individuais, mas também das estruturas sociais e institucionais nas quais a pessoa egressa deverá reconstruir sua trajetória.

No plano normativo e institucional, a previsão de assistência durante a execução penal e a existência de políticas voltadas à educação, ao trabalho, à proteção social e à atenção à pessoa egressa indicam o reconhecimento da necessidade de articular as ações desenvolvidas no cárcere com aquelas destinadas ao período posterior à liberdade. Entretanto, o reconhecimento institucional dessa perspectiva não assegura, por si só, sua efetivação. A concretização dessas políticas depende de condições materiais, continuidade das ações, articulação entre os órgãos responsáveis e compromisso político com a garantia de direitos.

Cabe destacar que a reintegração social constitui uma categoria analítica mais adequada a uma compreensão crítica e relacional da execução penal, na medida em que não restringe o processo de retorno à liberdade à adaptação individual ou ao simples restabelecimento formal do convívio social. Sua contribuição reside em reconhecer que a construção de condições para a vida em liberdade exige participação da pessoa condenada, atuação estatal e envolvimento da sociedade. Essa perspectiva, contudo, somente se sustenta quando a reintegração não é convertida em nova denominação para práticas de vigilância, disciplina ou controle.

Por fim, a precisão conceitual não elimina as contradições da prisão nem resolve, isoladamente, a crise penitenciária brasileira, mas permite estabelecer critérios mais rigorosos para avaliar as finalidades, os destinatários e os resultados das políticas de execução penal. Mais do que preparar a pessoa condenada para retornar à sociedade, trata-se de reconhecer que o Estado e a própria sociedade também possuem responsabilidades na criação de condições para esse retorno, mediante a garantia de direitos, a continuidade da assistência e o enfrentamento dos obstáculos que dificultam a reconstrução dos vínculos sociais.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Souza Oliveira Pereira Lima et al. Formação educacional e profissional e a política de reintegração social das APACs nas produções científicas. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 15, p. 1-22, 2021. DOI: 10.14244/198271994523. Disponível em: https://educa.fcc.org.br/pdf/ree/v15/1982-7199-ree-15-e4523063.pdf. Acessado em 13 set. 2026.

ALMEIDA, Michele Faise de. Expansionismo penal: exame das velocidades do direito punitivo. **Revista da AGU**, v. 1, n. 17, p. 211-331, 2012.

ALMEIDA, Jéssica de Jesus. Reabilitação criminal sob a perspectiva de ressocialização dos egressos do sistema prisional. **REBELA**, v.6, n.1, p. 157-173, 2016. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/2621/1639. Acessado em 11 de set. 2026.

ANDRADE, Carla Coelho; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; DARÉ, Tatiana. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa

em estabelecimentos prisionais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 10-30, 2015. DOI: https://doi.org/10.19092/reed.v2i2.68.

ANDRADE, Carla Coelho de; JUNIOR, Almir de Oliveira. Estudos em segurança pública e sistema de justiça criminal: a reintegração social de indivíduos em privação de liberdade. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, n. 6, p. 37-42, 2014.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. O papel da comunidade na execução das penas de trabalhos em beneficio da comunidade. **Contribuições a Ciências Sociais**, Novembro de 2009. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccss/06/mna.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (ADPF 347)**. Brasília: CNJ; MJSP, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2024-2027). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional**; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social**: discursos e práticas na prisão: um estudo comparado. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-07062013-140255.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 339-356, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal.** São Paulo: JusPodivm, 2022.

CANÊO, Giovanna; FÁVERO, Eunice Teresinha. Criminologia crítica e princípios éticos do Serviço Social: uma aproximação à sua interlocução. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 146, p. 183-203, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/6cQdrzwYzBRK5kJnMzbWWYN/?format=pdf&lang=pt&ilang=pt_BR. Acesso em: 13 set. 2026.

CASTRO, Thiago Cardoso de; FERREIRA, Lucas Campos. "A lei te vigia, bandido infeliz, com seus olhos de raio-x": A herança da medicalização social e o positivismo-criminológico no exame criminológico brasileiro. **Cadernos Cajuína**, v. 10, n. 1, 2025. DOI: https://doi.org/10.52641/cadcajv10i1.862.

CHIES, Luiz Antonio. Ressocializar: ambiguidades e inadequações de uma noção para a questão penitenciária. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 11, n. 1, 2024. DOI: https://doi.org/10.19092/reed.v11.866.

DIAS, Fábio Coelho. O Sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [S. l.], nov. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/o-sistema-penal-e-o-processo-de-ressocializacao-brasileiro/. Acesso em: 11 set. 2026.

FARIAS, F. R. de; VIANNA, G. R.; SCAFFO, M. de F. A continuação persistente da institucionalização ao cárcere em pessoas egressas do sistema penitenciário: empecilhos no planejamento da ambientação no retorno aos espaços extramuros prisionais. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 1, p. 4598-4621, 2024. DOI: https://doi.org/10.55905/oelv22n1-242.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 9, p. 69-80, 2006.

MACEDO JÚNIOR, Gerôncio Ferreira. Criminologia crítica: aportes para uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, Ano 23, n. 5477, 30 jun. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64800. Acesso em: 12 set. 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARSON, Carla Neves; LIRA, Pablo Silva. Superando o estigma da prisão e efetivação de direitos e cidadania: contribuições da psicologia na inserção de egressos da justiça no mercado de trabalho. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 15, n. 1, 138-155, 2021. DOI: https://doi.org/10.31060/rbsp.2021.v15.n1.1143.

MELO, Felipe Athayde Lins de. Produção de subsídios voltados à formulação e implementação da política nacional de atenção à pessoa egressa do sistema prisional – produtos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7. Supervisor: Talles Andrade de Souza. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.mj.gov.br/handle/1/10283. Acesso em: 12 set. 2026.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 12, p. 4599-4616, dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320222712.13012022

PARANHOS-PASSOS, F. & AIRES, S. (2013). Reinserção social de portadores de sofrimento psíquico: o olhar de usuários de um Centro de Atenção Psicossocial. Physis: **Revista de Saúde Coletiva**, 23(1), 13-31.

PEREIRA, Antonio. Educação-Pedagogia no Carcere no contexto da Pedagogia Social: definições conceituais e epistemológicas. **Revista de Educação Popular (Impresso)**, v. 10, p. 38-55, 2011.

ROIG, Rodriguo Duque Estrada. **Execução penal:** teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA, Flavia Augusta Bueno da; ROCHA, Luiz Carlos da. A criminologia crítica e o direito penal mínimo: avanços e retrocessos. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 11, n. no. 2, p. p.p. 1-13, 2012.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. Plano Pena Justa: a atuação do CNJ no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 211–228, 2025. DOI: https://doi.org/10.54829/revistacnj.v9i2.759.

SOUZA, Eloisio Moulin de; COSTA, Alessandra de Sá Mello da; LOPES, Beatriz Correia. Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 398-409, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/s4pJFdFkW6cmRs4VyTHBBWD/?lang=pt. Acessado em 11 set. 2026.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano.; JESUS, Ronny Alves de. O acompanhamento psicossocial de condenados por crimes sexuais sob a ótica da prevenção especial positiva. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 10, n. 1, p. 67–87, 2022. DOI: https://doi.org/10.18316/redes.v10i1.7175.